

A SGP-21.

São Paulo, 13 / 08 / 2010.

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

RECEBIDO SGP-21

Em 13 / 08 / 2010
às _____ horas.

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F. 10.733

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
n.º 32 a 33

Em 05/08/11 a: SA

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe
de Apoio ao Plenário
SGP21
RF 11.020

- "PL 108/2009, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Institui o Programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública municipal de creches do Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Em discussão. Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Carlos Apolinario. (Pausa) S.Exa. desiste.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PPS) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de registrar meu voto contrário ao programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede municipal. Sou defensor do ensino público e mantido pelo poder público. Com todo o respeito ao autor do projeto, nobre Vereador Arselino Tatto, que admiro muito e respeito, registro meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eliseu Gabriel.

O SR. ELISEU GABRIEL (PSB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, também gostaria de registrar o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - A votos o PL 108/2009. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 25/09/2018 17:45:51.

fls. 101

Papel para informação, rubricado como folha nº 33 ✓

do processo nº 01-108 de 20.09.05/08/2011 (a) SA

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP 21
RF 11020

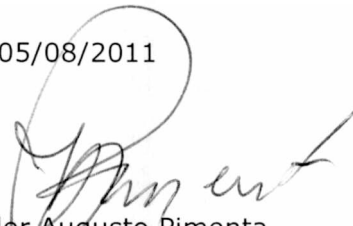
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 222ª Sessão Extraordinária, no dia 02 de agosto do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

05/08/2011


Jader Augusto Pimenta
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2 -Subst.



Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei.

03/08/11

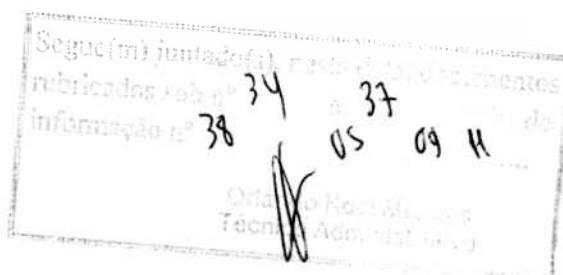

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

03/08/11


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

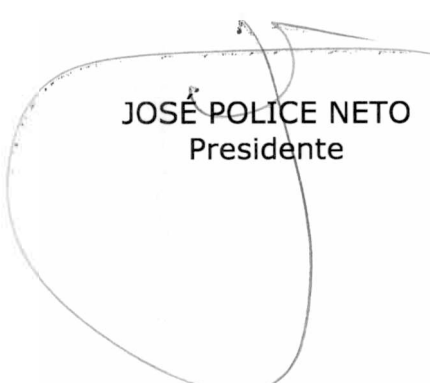
São Paulo, 03 de agosto de 2011.

SGP.23 nº 02707/2011

Senhor Prefeito,

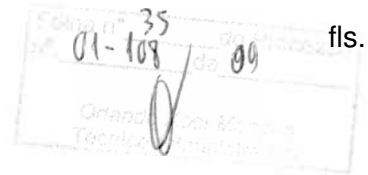
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 02 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 108/09, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que institui o Programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública municipal de creches do município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE AGOSTO DE 2011. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 108/09). (Ver. Arselino Tatto - PT). Institui o Programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública municipal de creches do município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de São Paulo o Programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública de creches diretas ou indiretas da Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 2º Terão direito de acesso ao programa as mães com crianças em idade de atendimento nas creches e que aguardam atendimento na fila de demanda. Art. 3º As mães que atendam ao disposto no art. 2º receberão auxílio de 1/2 salário mínimo por criança durante o período em que não for atendida pela rede de creche pública municipal direta ou indireta. Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2011. -

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 15 de agosto de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 2707, de 03/08/11,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 108/09, de autoria do Vereador Arselino Tatto.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.453.9.00
SGM/ATL





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº DE DE 2011

Institui o Programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública municipal de creches do município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de São Paulo o Programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública de creches diretas ou indiretas da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º Terão direito de acesso ao programa as mães com crianças em idade de atendimento nas creches e que aguardam atendimento na fila de demanda.

Art. 3º As mães que atendam ao disposto no art. 2º receberão auxílio de 1/2 salário mínimo por criança durante o período em que não for atendida pela rede de creche pública municipal direta ou indireta.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2011.

O Presidente,

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-108 de 2009, 05, 09, 11 (a) 38 ✓

Papel para informação, rubricado como folha nº 38 ✓

Orlando de Almeida Mendes
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 05/09/11

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
39 a 41 e folha de informação
sob nº —. 14/09/11
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 109

São Paulo, 2 de setembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 118/11

Ref.: Ofício SGP-23 nº 02707/2011

Const., Just. e Leg. Particip.

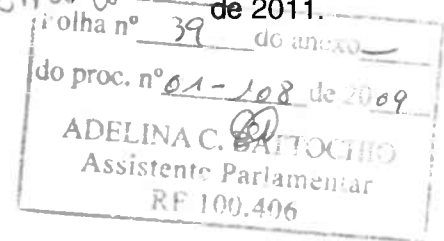
Administração Pública

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento

Setor Prom. Social, Trabalho e Mulher

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 01986/2011

ATÍLIO FRANCISCO

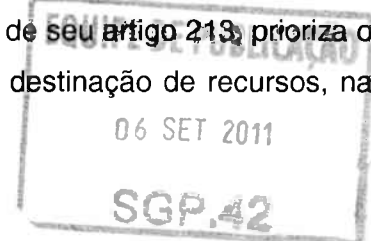
Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 108/09, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 2 de agosto de 2011, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que institui o Programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública municipal de creches do Município de São Paulo.

Em que pese o meritório propósito que norteou seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, na conformidade das razões que passo a expor.

Assinale-se, de pronto, que a mensagem aprovada, ao instituir benefício pecuniário de natureza assistencial, implicando ônus a ser suportado pelos cofres públicos, além de legislar sobre matéria orçamentária, de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, desatende o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige, no caso de despesa obrigatória de caráter continuado – a ser executada, na hipótese ora analisada, por período superior a dois exercícios financeiros –, a apresentação de documentos que não acompanharam o projeto de lei, a saber, estimativa do impacto orçamentário-financeiro, demonstração da origem dos recursos para seu custeio e comprovação de que a despesa não afetará das metas dos resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A par disso, o texto vindo à sanção, que prevê a concessão de quantias diretamente às mães de crianças em idade de atendimento nas "creches" – denominadas, na rede pública, Centros de Educação Infantil –, apresenta-se em desacordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ao definir as condições e/ou formas de distribuição e repasse de recursos públicos, a Constituição Federal, no "caput" e § 1º de seu artigo 213, prioriza o atendimento ao ensino fundamental e médio, possibilitando a destinação de recursos, na





forma de bolsas de estudo, aos estabelecimentos educacionais da rede privada sem fins lucrativos, ou seja, àqueles autorizados pelos sistemas de ensino. Igualmente, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as bases e diretrizes da educação nacional (LDB), ao dispor sobre as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, prescreve, em seu artigo 70, inciso IV, a concessão de bolsas de estudo aos alunos de escolas públicas e privadas e não a pessoas individualmente consideradas, como almeja a medida aprovada.

De outra parte, a Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, que define as despesas pertinentes ao cômputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, estipula, em seu artigo 2º, as despesas inerentes ao processo de ensino-aprendizagem para a consecução dos objetivos fundamentais das instituições educacionais de todas as etapas da educação básica, dentre elas não figurando a concessão do auxílio previsto na propositura. Ademais, constam do artigo 3º os gastos considerados relativos à educação, inclusive para fins do disposto no § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica, não evidenciando meio semelhante ao pretendido pela iniciativa.

Vê-se, pois, do exame desses dispositivos, que os dispêndios concernentes à educação são sempre voltados a fortalecer e a beneficiar a ação educativa, em prol dos que pertencem, atuam e integram o processo educacional, em contraposição à finalidade visada pelo ato legislativo em foco.

A bem da verdade, o Programa instituído revela-se de caráter nitidamente assistencialista, em descompasso com o comando veiculado no artigo 71, inciso VI, da LDB e, ainda, com o seu correspondente em âmbito municipal, a saber, o artigo 4º, § 4º, da Lei nº 13.245, de 2001, segundo os quais *não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem aquelas realizadas com programas de assistência social*.

Em termos de ações governamentais, verifica-se que a Administração Municipal, em cumprimento à regra inscrita no § 6º do artigo 201 da Lei Maior local, tem envidado todos os esforços com o propósito de oferecer atendimento aos alunos da educação infantil, suprimindo progressivamente a demanda.

Tratando-se de uma das questões prioritárias da atual gestão, a Secretaria Municipal de Educação vem ampliando, ano a ano, a oferta de vagas para a educação infantil, mediante a realização de trabalhos voltados à expansão de sua rede física, com a construção de equipamentos educacionais destinados a essa etapa de ensino e a ampliação do número de convênios com instituições de educação infantil.



ADELINA C. BATTOCHIO

Assistente Parlamentar

RF 100.308

É de se destacar, mais, o registro da demanda, para a educação infantil, por meio de cadastramento prévio, com a posterior acomodação das crianças nas unidades educacionais mais próximas de suas residências, seja nos Centros de Educação Infantil – CEIs e nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, seja nas creches da rede indireta e particular conveniada.

Para atender a demanda, é observado o seguinte conjunto de critérios comuns: a região pretendida pelo pai ou responsável, a localização da residência do aluno e das escolas estaduais e municipais do respectivo setor e a análise criteriosa de situações específicas das crianças, buscando a melhor solução para o aluno. Considera-se, ainda, o conjunto das características e necessidades da população local, na perspectiva da garantia do direito à proteção, priorizando as situações de risco pessoal e social do aluno e a inclusão de crianças com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais.

De todo modo, no plano assistencial, a Política de Assistencial Social sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, realiza a gestão dos Programas de Transferência de Renda municipal, estadual e federal, por intermédio dos 44 Centros de Referência de Assistência Social – CRAS. Logo, a propositura, acaso fosse convertida em lei, acabaria por acarretar aos órgãos administrativos a adoção de encargos em duplicidade, circunstância que não se coaduna com o interesse público.

Posto isso, à vista dos óbices ora explicitados, que impedem a sanção do texto aprovado, por sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/MMO/drs
VT 108-09

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno do
SP, 20 03 / 2012

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO SGP-21
Em 27 / 03 / 2012
12h38
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325